



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

**LEI N. 2.415/2017**

**“Dispõe sobre a alteração da Lei nº. 1.821/2010, atinente ao Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Municipal de Mimoso do Sul e dá outras providências”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** – Ficam alterados os seguintes dispositivos da lei nº. 1.821/2010 e dá outras providências:

**ONDE LÊ-SE:**

**Art. 58.** Para os efeitos do artigo anterior, a hora-aula terá duração de 50 (cinquenta) minutos.

**LER-SE-Á:**

**Art. 58..** Para efeitos do artigo anterior, a hora-aula terá duração de 60 (sessenta) minutos. A critério da Secretaria Municipal de Educação poderá ser aplicada em toda Rede Municipal de Educação de forma geral ou gradual (por modalidade), com finalização no ano letivo de 2019.

**ONDE LÊ-SE:**

**Art. 66.** O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante de cargo do magistério efetivo, com exercício em escola e/ou na Administração Interna da Secretaria Municipal de Educação.

**§1º.** O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

§2º. Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, o critério de desempate será o seguinte:

I - maior grau de habilitação na área;

II- maior tempo de serviço na área pleiteada;

III- maior tempo de serviço no magistério municipal;

IV - idade maior.

**ALTERA-SE:**

**Art. 66.** O Procedimento de CARGA HORÁRIA ESPECIAL (CHE) será realizado mediante critérios específicos elaborado pela SEME mediante ato administrativo próprio, proposto ao ocupante de cargo do magistério efetivo (Professor e Pedagogo) em exercício na Rede Municipal de Ensino e/ou na Administração Interna da Secretaria Municipal de Educação, com limite de 40h semanais.

§ 1º. O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

**ONDE LÊ-SE:**

**Art. 100.** O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão, a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício das funções do cargo, a partir da conclusão do estágio probatório, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

I - Tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;

**ALTERA-SE:**

**Art. 100.** O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão, a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício das funções do cargo que prestou o concurso (exceção Diretor, Coordenador e Assessoramento Pedagógico), a partir da conclusão do estágio probatório, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

I- Tenha obtido, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de assiduidade no exercício de suas funções com base no biênio em análise para progressão;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

**ONDE LÊ -SE:**

**Art. 101.** A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, dando continuidade da contagem após a reapresentação do servidor:

III- licenças para tratamento de saúde que excederem a 15 (quinze) dias, mesmo que em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente em serviço;

**ALTERA-SE:**

**Art. 101.** A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, dando continuidade da contagem após a reapresentação do servidor:

III- Todas as licenças para tratamento de saúde (médicas, odontológicas, psicológicas, fisioterápicas, etc), exceto em caso de acidente em serviço legalmente respaldado por CAT (Comunicação de Acidente de Serviço) serão computadas para efeito de suspensão do cômputo para fins de progressão;

**Parágrafo Único:** O Servidor da Municipal de Educação regidos por esta Lei ou pela Lei nº. 1.076/1992 e que são lotados na Secretaria Municipal de Educação tem o dever expresso de comunicar a Escola e ao (a) Gestor (a) Escolar que se afastar por Licença Médica (que seja de apenas 01 dia ou mais) no prazo de 24h (vinte e quatro horas) de seu afastamento. Dessa forma, resguarda-se os Princípios do Interesse Público e do Aluno, bem como, a organização pedagógica da Instituição Escolar. O prazo para entrega de atestados ou congêneres será de 48h (quarenta e oito horas) do afastamento do servidor, na Unidade Escolar ou Administrativa em que estiver lotado na Educação do Município e regidos pelas leis acima; sob pena de ultrapassado o prazo descrito efetue-se o corte de ponto.

**ONDE LÊ -SE:**

**Art. 137.** A função de Coordenador será exercida por servidor efetivo do magistério público municipal, com habilitação em nível superior e, no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação em regência de classe.

**§1º.** O cargo de Coordenador será exercida sob regime de 25 (vinte e cinco) horas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

semanais de trabalho.

§2º. A função de Coordenador não será gratificada.

**ALTERA-SE:**

**Art. 137.** A função de Coordenador de turno será exercida por servidor efetivo em situação funcional de excedência e/ou readaptação funcional com laudo médico expedido pelo IPREV e/ou contratado em caráter temporário, com habilitação em nível superior e, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação em regência de classe.

§1º. O profissional em caráter temporário para o exercício do cargo de Coordenação de turno participará do processo seletivo que deverá estabelecer critérios de pontuação referente a tempo de serviço e qualificação profissional.

§ 2º. O cargo de Coordenador será exercida sob o regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho na Instituição de Ensino.

§ 3º. A função de Coordenador não será gratificada, apenas remunerada.

§ 4º. O vencimento base do Coordenador Escolar em caráter de contrato temporário será de carreira (PEB1-I- 1) inicial do magistério.

§ 5º. Será considerada situação funcional de excedência quando se esgotar as possibilidades de localização na regência de classe (excedência de turma, turno, escola e rede).

§ 6º. É garantido aos ocupantes da função de coordenador de turno, advindos de cargos de professor efetivo na Rede, todos os direitos, inclusive o de progressão de carreira e aposentadoria, conforme o entendimento legal de funções do magistério (Lei 13.005/2006).

**ONDE LÊ -SE:**

**Art. 156.** Ao Professor, enquanto no efetivo exercício em sala de aula, fará jus à Gratificação de Incentivo à Regência de Classe (GRC), correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico

**ALTERA-SE:**

**Art. 156.** Ao Professor, enquanto no efetivo exercicio em sala de aula, fará jus à



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Gratificação Mensal de Incentivo à Regência de Classe (GMIRC) por Assiduidade, correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o seu vencimento básico, computados sobre o cumprimento da totalidade dos dias letivos trabalhados no efetivo exercício do cargo em cada mês, havendo quaisquer faltas (com exceção dos dias trabalhados para o Poder Judiciário e Doação de Sangue), perderá a gratificação.

**TORNA- SE NULO**

**(SUPRIMIDO)**

**Art. 157.** Ao Professor em sala de aula que não apresentar falta, licença ou afastamento durante o ano letivo, justificados ou não, conceder-se-á o Prêmio Assiduidade, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do menor padrão de vencimento pago pelo Município.

**Parágrafo único.** O Prêmio assiduidade de que trata o caput deste artigo será pago em única parcela na folha de pagamento do mês de dezembro.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 3º. P.R.I.**

Gabinete do Prefeito de Mimoso do Sul/ES., 22 de dezembro de 2.017.

**ANGELO GUARÇONI JUNIOR**

**PREFEITO MUNICIPAL**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

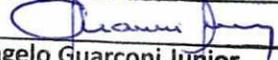
Estado do Espírito Santo

= LEI Nº. 2.415/2017 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.415** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 22/12/2017

  
Angelo Guarçoni Júnior  
Prefeito Municipal

**“Dispõe sobre a alteração da Lei nº. 1.821/2010, atinente ao Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Municipal de Mimoso do Sul e dá outras providências”.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a Seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Ficam alterados os seguintes dispositivos da lei nº. 1.821/2010 e dá outras providências:

**ONDE LÊ-SE:**

**Art. 58.** Para os efeitos do artigo anterior, a hora-aula terá duração de 50 (cinquenta) minutos.

**LER-SE-Á:**

**Art. 58..** Para efeitos do artigo anterior, a hora-aula terá duração de 60 (sessenta) minutos. A critério da Secretaria Municipal de Educação poderá ser aplicada em toda Rede Municipal de Educação de forma geral ou gradual (por modalidade), com finalização no ano letivo de 2019.

**ONDE LÊ-SE:**

**Art. 66.** O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante de cargo do magistério efetivo, com exercício em escola e/ou na Administração Interna da Secretaria Municipal de Educação.

**§1º.** O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

de trabalho.

**§2º.** Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, o critério de desempate será o seguinte:

I - maior grau de habilitação na área;

II- maior tempo de serviço na área pleiteada;

III- maior tempo de serviço no magistério municipal;

IV - idade maior.

## **ALTERA-SE:**

**Art. 66.** O Procedimento de CARGA HORÁRIA ESPECIAL (CHE) será realizado mediante critérios específicos elaborado pela SEME mediante ato administrativo próprio, proposto ao cupante de cargo do magistério efetivo (Professor e Pedagogo) em exercício na Rede Municipal de Ensino e/ou na Administração Interna da Secretaria Municipal de Educação, com limite de 40h semanais.

**§ 1º.** O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

## **ONDE LÊ-SE:**

**Art. 100.** O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão, a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício das funções do cargo, a partir da conclusão do estágio probatório, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

I - Tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;

## **ALTERA-SE:**

**Art. 100.** O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão, a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício das funções do cargo que prestou o concurso (exceção Diretor, Coordenador e Assessoramento Pedagógico), a partir da conclusão do estágio probatório, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

I- Tenha obtido, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de assiduidade no exercício de suas funções com base no biênio em análise para progressão;

## **ONDE LÊ -**

### **SE:**

**Art. 101.** A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, dando continuidade da contagem após a reapresentação do servidor:

III- licenças para tratamento de saúde que excederem a 15 (quinze) dias, mesmo que em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente em serviço;

### **ALTERA-SE:**

**Art. 101.** A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, dando continuidade da contagem após a reapresentação do servidor:

III- Todas as licenças para tratamento de saúde (médicas, odontológicas, psicológicas, fisioterápicas, etc), exceto em caso de acidente em serviço legalmente respaldado por CAT (Comunicação de Acidente de Serviço) serão computadas para efeito de suspensão do cômputo para fins de progressão;

**Parágrafo Único:** O Servidor da Municipal de Educação regidos por esta Lei ou pela Lei nº. 1.076/1992 e que são lotados na Secretaria Municipal de Educação tem o dever expresso de comunicar a Escola e ao (a) Gestor (a) Escolar que se afastar por Licença Médica (que seja de apenas 01 dia ou mais) no prazo de 24h (vinte e quatro horas) de seu afastamento. Dessa forma, resguarda-se os Princípios do Interesse Público e do Aluno, bem como, a organização pedagógica da Instituição Escolar. O prazo para entrega de atestados ou congêneres será de 48h (quarenta e oito horas) do afastamento do servidor, na Unidade Escolar ou Administrativa em que estiver lotado na Educação do Município e regidos pelas leis acima; sob pena de ultrapassado o prazo descrito efetue-se o corte de ponto.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

## **ONDE LÊ -SE:**

**Art. 137.** A função de Coordenador será exercida por servidor efetivo do magistério público municipal, com habilitação em nível superior e, no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação em regência de classe.

**§1º.** O cargo de Coordenador será exercida sob regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

**§2º.** A função de Coordenador não será gratificada.

## **ALTERA-SE:**

**Art. 137.** A função de Coordenador de turno será exercida por servidor efetivo em situação funcional de excedência e/ou readaptação funcional com laudo médico expedido pelo IPREV e/ou contratado em caráter temporário, com habilitação em nível superior e, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação em regência de classe.

**§1º.** O profissional em caráter temporário para o exercício do cargo de Coordenação de turno participará do processo seletivo que deverá estabelecer critérios de pontuação referente a tempo de serviço e qualificação profissional.

**§ 2º.** O cargo de Coordenador será exercida sob o regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho na Instituição de Ensino.

**§ 3º.** A função de Coordenador não será gratificada, apenas remunerada.

**§ 4º.** O vencimento base do Coordenador Escolar em caráter de contrato temporário será de carreira (PEB1-I- 1) inicial do magistério.

**§ 5º.** Será considerada situação funcional de excedência quando se esgotar as possibilidades de localização na regência de classe (excedência de turma, turno, escola e rede).

**§ 6º.** É garantido aos ocupantes da função de coordenador de turno, advindos de cargos de professor efetivo na Rede, todos os direitos, inclusive o de progressão de carreira e aposentadoria, conforme o entendimento legal de funções do magistério (Lei 13.005/2006).



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

## **ONDE LÊ -SE:**

**Art. 156.** Ao Professor, enquanto no efetivo exercício em sala de aula, fará jus à Gratificação de Incentivo à Regência de Classe (GRC), correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico.

## **ALTERA-SE:**

**Art. 156.** Ao Professor, enquanto no efetivo exercício em sala de aula, fará jus à Gratificação Mensal de Incentivo à Regência de Classe (GMIRC) por Assiduidade, correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o seu vencimento básico, computados sobre o cumprimento da totalidade dos dias letivos trabalhados no efetivo exercício do cargo em cada mês, havendo quaisquer faltas (com exceção dos dias trabalhados para o Poder Judiciário e Doação de Sangue), perderá a gratificação.

## **TORNA- SE NULO**

### **(SUPRIMIDO)**

**Art. 157.** Ao Professor em sala de aula que não apresentar falta, licença ou afastamento durante o ano letivo, justificados ou não, conceder-se-á o Prêmio Assiduidade, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do menor padrão de vencimento pago pelo Município.

**Parágrafo único.** O Prêmio assiduidade de que trata o caput deste artigo será pago em única parcela na folha de pagamento do mês de dezembro.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## **Art. 3º. P.R.I.**

Câmara Municipal de Mimoso do Sul, em 21 de dezembro de 2017.

Sebastião Renato Cabral-Presidente



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: [informatica@mimosodosul.es.gov.br](mailto:informatica@mimosodosul.es.gov.br)

ANO VII N°226 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 22 de Dezembro de 2017

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

**Art. 1º.** - A Ladeira localizada no início da Rua Dr. José Monteiro da Silva, Centro, Mimoso do Sul/ES, a qual tem como ponto de referência fundos do Municipal Líteo Clube, passa a denominar-se "Nilo Abdalla".

**Art. 2º.** - A Ladeira tem início na Rua Dr. José Monteiro da Silva e término na lateral do Municipal Líteo Clube.

**Art. 3º.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul, em 22 de dezembro de 2017.

**= LEI N°. 2414/2017 =**

**"Autoriza a Prefeitura Municipal a fazer doação com encargos, também denominado doação modal de terrenos pertencentes à municipalidade para a construção de nova Delegacia de Polícia Civil e dá outras providências".**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica a Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul autorizada a fazer doação de terreno ao ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para a construção do edifício da nova DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL da Cidade, conforme caracterizado no art. 2º.

**Art. 2º.** A área destinada para doação de que cuida o art. 1º da presente Lei será a do terreno já incorporado ao patrimônio público municipal de que trata o Registro matriculado sob o n°. 1.969, livro n°. 2-J, fls. 074, do Cartório do 1º

Ofício desta Comarca e possui as seguintes características e confrontações:

O QUINHÃO DE N°. 02, com a área de quatrocentos e dois mil, novecentos e trinta (402.930) metros quadrados, sito no lugar denominado "PENHA", Distrito da sede desta Cidade, limitando-se por seus diversos lados com o Prolongamento da Rua Maria Josefina de Resende, PSF da Rua da Serra, com área pertencente ao Município de Mimoso do Sul/ES, com a área total a ser doada de 1.150,00 m<sup>2</sup> (um mil, cento e cinquenta metros quadrados), área total registrada de 399.730 m<sup>2</sup> (trezentos e noventa e nove mil, setecentos e trinta metros quadrados), área remanescente de 398.580,00 m<sup>2</sup> (trezentos e noventa e

oito mil, quinhentos e oitenta metros quadrados), correspondendo o objeto de doação com encargos de 1.150,00 m<sup>2</sup> (um mil, cento e cinquenta metros quadrados), atrelando a certidão de inteiro/teor atualizada, com negativa de ônus reais, planta de localização, levantamento planialtimétrico cadastral

**Art. 3º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a assinar a escritura pública de doação ao donatário da área identificada no art. 2º. da presente Lei, bem como quaisquer outros documentos pertinentes ao ato, inclusive termos e retificações.

**Art. 4º.** Por se tratar de transação entre entidades de direito público interno, sobre a mesma não incidirão tributos e/ou impostos na conformidade do que dispõe o art. 150, inciso VI, alínea "b", da Constituição Federal de 1988.

**Art. 5º.** Em contrapartida o donatário devolverá ao doador o prédio onde se encontra atualmente sediada a atual Delegacia de Polícia Civil local, nele incluídas as benfeitorias porventura ali edificadas, sem a obrigatoriedade de qualquer tipo de indenização, cuja devolução dar-se-á por ocasião da desocupação para a instalação do donatário na nova sede a ser construída.

**Art. 6º.** O imóvel, objeto desta doação, se reverterá de pleno direito ao Município, com a sua imediata desocupação, incorporando-se as benfeitorias ao patrimônio público, sem direito a qualquer tipo de indenização, nos seguintes casos:

I - cessão ou doação no todo ou em parte, pelo Donatário, da área objeto desta doação;

II - ocorrer desvio das finalidades no uso;

III - renúncia expressa ou tácita de construção ou utilização da área, até 31/12/2020;

**Art. 7º.** A Donatária receberá o imóvel através de escritura pública, correndo por sua conta as despesas com a transferência com a propriedade, inclusive da escritura de doação.

**Art. 8º.** A presente Lei entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias, especialmente a Lei n°. 2.347/2017, publicada no Diário Oficial da União em 14 de junho de 2.017.

Gabinete do Prefeito de Mimoso do Sul (ES), em 22 de dezembro de 2.017.

**ANGELO GUARÇONI JUNIOR**  
PREFEITO MUNICIPAL

**= LEI N°. 2.418/2017 =**

**"Dá denominação a Logradouro Público com o nome que menciona e dá outras providências."**

(Proponente: Vereador Paulo Renato Barros)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a Seguinte Lei:

**Art. 1º.** - A Rua Projetada, também conhecida como Rua da Pedra, localizada no Loteamento Nova Itapuã, passa a denominar-se "Darcy dos Santos Fontes".

**Art. 2º.** - A Rua em comento interliga as Ruas Antônio José de Souza Filho à Rua Antônio Gonçalves Vivas, conforme croqui, cujo faz parte integrante deste Projeto.

**Art. 3º.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Mimoso do Sul-ES, em 21 de dezembro de 2017.

**ANGELO GUARÇONI JUNIOR**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**LEI N. 2.415/2017**

**"Dispõe sobre a alteração da Lei n°. 1.821/2010, atinente ao Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Municipal de Mimoso do Sul e dá outras providências"**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Ficam alterados os seguintes dispositivos da lei n°. 1.821/2010 e dá outras providências:



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: [informatica@mimosodosul.es.gov.br](mailto:informatica@mimosodosul.es.gov.br)

ANO VII N°226 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 22 de Dezembro de 2017

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

## ONDE LÊ-SE:

**Art. 58.** Para os efeitos do artigo anterior, a hora-aula terá duração de 50 (cinquenta) minutos.

## LER-SE-Á:

**Art. 58.** Para efeitos do artigo anterior, a hora-aula terá duração de 60 (sessenta) minutos. A critério da Secretaria Municipal de Educação poderá ser aplicada em toda Rede Municipal de Educação de forma geral ou gradual (por modalidade), com finalização no ano letivo de 2019.

## ONDE LÊ-SE:

**Art. 66.** O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante de cargo do magistério efetivo, com exercício em escola e/ou na Administração Interna da Secretaria Municipal de Educação.

§1º. O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

§2º. Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, o critério de desempate será o seguinte:

- I - maior grau de habilitação na área;
- II - maior tempo de serviço na área pleiteada;
- III - maior tempo de serviço no magistério municipal;
- IV - idade maior.

## ALTERA-SE:

**Art. 66.** O Procedimento de CARGA HORÁRIA ESPECIAL (CHE) será realizado mediante critérios específicos elaborado pela SEME mediante ato administrativo próprio, proposto ao ocupante de cargo do magistério efetivo (Professor e Pedagogo) em exercício na Rede Municipal de Ensino e/ou na Administração Interna da Secretaria Municipal de Educação, com limite de 40h semanais.

§ 1º. O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

## ONDE LÊ-SE:

**Art. 100.** O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão, a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício das funções do cargo, a partir da conclusão do estágio probatório, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

I - Tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;

## ALTERA-SE:

**Art. 100.** O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão, a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício das funções do cargo que prestou o concurso (exceção Diretor, Coordenador e Assessoramento Pedagógico), a partir da conclusão do

estágio probatório, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

I- Tenha obtido, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de assiduidade no exercício de suas funções com base no biênio em análise para progressão;

## ONDE LÊ -SE:

**Art. 101.** A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, dando continuidade da contagem após a reapresentação do servidor:

III- licenças para tratamento de saúde que excederem a 15 (quinze) dias, mesmo que em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente em serviço;

## ALTERA-SE:

**Art. 101.** A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, dando continuidade da contagem após a reapresentação do servidor:

III- Todas as licenças para tratamento de saúde (médicas, odontológicas, psicológicas, fisioterápicas, etc), exceto em caso de acidente em serviço legalmente respaldado por CAT (Comunicação de Acidente de Serviço) serão computadas para efeito de suspensão do cômputo para fins de progressão;

**Parágrafo Único:** O Servidor da Municipal de Educação regidos por esta Lei ou pela Lei n°. 1.076/1992 e que são lotados na Secretaria Municipal de Educação tem o dever expresso de comunicar a Escola e ao (a) Gestor (a) Escolar que se afastar por Licença Médica (que seja de apenas 01 dia ou mais) no prazo de 24h (vinte e quatro horas) de seu afastamento. Dessa forma, resguarda-se os Princípios do Interesse Público e do Aluno, bem como, a organização pedagógica da Instituição Escolar. O prazo para entrega de atestados ou congêneres será de 48h (quarenta e oito horas) do afastamento do servidor, na

Unidade

ou Administrativa em que estiver lotado na Educação do Município e regidos pelas leis acima; sob pena de ultrapassado o prazo descrito efetue-se o corte de ponto.

## ONDE LÊ -SE:

**Art. 137.** A função de Coordenador será exercida por servidor efetivo do magistério público municipal, com habilitação em nível superior e, no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação em regência de classe.

§1º. O cargo de Coordenador será exercida sob regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

§2º. A função de Coordenador não será gratificada.

## ALTERA-SE:

**Art. 137.** A função de Coordenador de turno será exercida por servidor efetivo em situação funcional de excedência e/ou readaptação funcional com laudo médico expedido pelo IPREV e/ou contratado em caráter temporário, com habilitação em nível superior e, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação em regência de classe.

§1º. O profissional em caráter temporário para o exercício do cargo de Coordenação de turno participará do processo seletivo que deverá estabelecer critérios de pontuação referente a tempo de serviço e qualificação profissional.

§ 2º. O cargo de Coordenador será exercida sob o regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho na Instituição de Ensino.

§ 3º. A função de Coordenador não será gratificada, apenas remunerada.

§ 4º. O vencimento base do Coordenador Escolar em caráter de contrato temporário será de carreira (PEB1-I- 1) inicial do magistério.

§ 5º. Será considerada situação funcional de excedência quando se esgotar as possibilidades de localização na regência de classe (excedência de turma, turno, escola e rede).

§ 6º. É garantido aos ocupantes da função de coordenador de turno, advindos de cargos de professor efetivo na Rede, todos os direitos, inclusive o de progressão de carreira e aposentadoria, conforme o entendimento legal de funções do magistério (Lei 13.005/2006).

## ONDE LÊ -SE:

**Art. 156.** Ao Professor, enquanto no efetivo exercício em sala de aula, fará jus à Gratificação de Incentivo à Regência de Classe (GRC), correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico

## ALTERA-SE:

**Art. 156.** Ao Professor, enquanto no efetivo exercício em sala de aula, fará jus à Gratificação Mensal de Incentivo à Regência de Classe (GMIRC) por Assiduidade,

correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o seu vencimento básico, computados sobre o cumprimento da totalidade dos dias letivos trabalhados no efetivo exercício do cargo em cada mês, havendo quaisquer faltas (com exceção dos dias trabalhados para o Poder Judiciário e Doação de Sangue), perderá a gratificação.

## TORNA-SE NULO (SUPRIMIDO)

**Art. 157.** Ao Professor em sala de aula que não apresentar falta, licença ou afastamento durante o ano letivo, justificados ou não, conceder-se-á o Prêmio Assiduidade, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do menor



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI**

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais pares,  
Sua Ex<sup>a</sup>. Sebastião Renato Cabral.

Cumprimento cordialmente V. Ex<sup>a</sup>. e demais pares, colocando-nos como ente da Adm. Pública Direta aberto ao diálogo, visando um Mimoso do Sul/ES cada vez melhor, com políticas públicas voltadas para a coletividade, serviços públicos de qualidade e eficientes como apregoa a Constituição.

O projeto de Lei em relevo tem como pano de fundo o atendimento ao direito fundamental e social à educação insculpido no art. 6º, cabeça da Carta Outubrina conjugados com os arts. 203 e seguintes do mesmo diploma legal.

Posto Isto, tecidas tais considerações, submetemos ao crivo de V. Ex<sup>a</sup>. a aprovação do PL de cunho ordinário, sob o manto do art. 59 da Carta Outubrina, eis que observada, a legalidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa.

Desde já, meus sinceros cumprimentos e minhas honrosas saudações.

**ANGELO GUARÇONI JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

**PROJETO DE LEI N. 105/2014**

**“Dispõe sobre a alteração da Lei nº. 1.821/2010, atinente ao Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Municipal de Mimoso do Sul e dá outras providências”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** – Ficam alterados os seguintes dispositivos da lei nº. 1.821/2010 e dá outras providências:

**ONDE LÊ-SE:**

**Art. 58.** Para os efeitos do artigo anterior, a hora-aula terá duração de 50 (cinquenta) minutos.

**LER-SE-Á:**

**Art. 58..** Para efeitos do artigo anterior, a hora-aula terá duração de 60 (sessenta) minutos. A critério da Secretaria Municipal de Educação poderá ser aplicada em toda Rede Municipal de Educação de forma geral ou gradual (por modalidade), com finalização no ano letivo de 2019.

**ONDE LÊ-SE:**

**Art. 66.** O regime especial de trabalho pode ser proposto ao ocupante de cargo do magistério efetivo, com exercício em escola e/ou na Administração Interna da Secretaria Municipal de Educação.

**§1º.** O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

§2º. Se vários candidatos aceitarem o regime de trabalho de que trata este artigo, o critério de desempate será o seguinte:

I - maior grau de habilitação na área;

II- maior tempo de serviço na área pleiteada;

III- maior tempo de serviço no magistério municipal;

IV - idade maior.

**ALTERA-SE:**

**Art. 66.** O Procedimento de CARGA HORÁRIA ESPECIAL (CHE) será realizado mediante critérios específicos elaborado pela SEME mediante ato administrativo próprio, proposto ao ocupante de cargo do magistério efetivo (Professor e Pedagogo) em exercício na Rede Municipal de Ensino e/ou na Administração Interna da Secretaria Municipal de Educação, com limite de 40h semanais.

§ 1º. O ocupante de cargo do magistério é livre para aceitar o regime especial de trabalho.

**ONDE LÊ-SE:**

**Art. 100.** O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão, a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício das funções do cargo, a partir da conclusão do estágio probatório, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

I - Tenha obtido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos pontos distribuídos, na avaliação de desempenho;

**ALTERA-SE:**

**Art. 100.** O servidor terá direito à progressão de 1 (um) padrão, a cada período de 2 (dois) anos de efetivo exercício das funções do cargo que prestou o concurso (exceção Diretor, Coordenador e Assessoramento Pedagógico), a partir da conclusão do estágio probatório, desde que satisfaça, ainda, às seguintes condições:

I- Tenha obtido, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de assiduidade no exercício de suas funções com base no biênio em análise para progressão;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

**ONDE LÊ -SE:**

**Art. 101.** A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, dando continuidade da contagem após a reapresentação do servidor:

III- licenças para tratamento de saúde que excederem a 15 (quinze) dias, mesmo que em prorrogação, exceto os decorrentes de acidente em serviço;

**ALTERA-SE:**

**Art. 101.** A contagem de tempo para fins de progressão será suspensa nos casos seguintes, dando continuidade da contagem após a reapresentação do servidor:

III- Todas as licenças para tratamento de saúde (médicas, odontológicas, psicológicas, fisioterápicas, etc), exceto em caso de acidente em serviço legalmente respaldado por CAT (Comunicação de Acidente de Serviço) serão computadas para efeito de suspensão do cômputo para fins de progressão;

**Parágrafo Único:** O Servidor da Municipal de Educação regidos por esta Lei ou pela Lei nº. 1.076/1992 e que são lotados na Secretaria Municipal de Educação tem o dever expresso de comunicar a Escola e ao (a) Gestor (a) Escolar que se afastar por Licença Médica (que seja de apenas 01 dia ou mais) no prazo de 24h (vinte e quatro horas) de seu afastamento. Dessa forma, resguarda-se os Princípios do Interesse Público e do Aluno, bem como, a organização pedagógica da Instituição Escolar. O prazo para entrega de atestados ou congêneres será de 48h (quarenta e oito horas) do afastamento do servidor, na Unidade Escolar ou Administrativa em que estiver lotado na Educação do Município e regidos pelas leis acima; sob pena de ultrapassado o prazo descrito efetue-se o corte de ponto.

**ONDE LÊ -SE:**

**Art. 137.** A função de Coordenador será exercida por servidor efetivo do magistério público municipal, com habilitação em nível superior e, no mínimo, 5 (cinco) anos de atuação em regência de classe.

**§1º.** O cargo de Coordenador será exercida sob regime de 25 (vinte e cinco) horas



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

semanais de trabalho.

§2º. A função de Coordenador não será gratificada.

**ALTERA-SE:**

**Art. 137.** A função de Coordenador de turno será exercida por servidor efetivo em situação funcional de excedência e/ou readaptação funcional com laudo médico expedido pelo IPREV e/ou contratado em caráter temporário, com habilitação em nível superior e, no mínimo, 2 (dois) anos de atuação em regência de classe.

§1º. O profissional em caráter temporário para o exercício do cargo de Coordenação de turno participará do processo seletivo que deverá estabelecer critérios de pontuação referente a tempo de serviço e qualificação profissional.

§ 2º. O cargo de Coordenador será exercida sob o regime de 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho na Instituição de Ensino.

§ 3º. A função de Coordenador não será gratificada, apenas remunerada.

§ 4º. O vencimento base do Coordenador Escolar em caráter de contrato temporário será de carreira (PEB1-I- 1) inicial do magistério.

§ 5º. Será considerada situação funcional de excedência quando se esgotar as possibilidades de localização na regência de classe (excedência de turma, turno, escola e rede).

§ 6º. É garantido aos ocupantes da função de coordenador de turno, advindos de cargos de professor efetivo na Rede, todos os direitos, inclusive o de progressão de carreira e aposentadoria, conforme o entendimento legal de funções do magistério (Lei 13.005/2006).

**ONDE LÊ -SE:**

**Art. 156.** Ao Professor, enquanto no efetivo exercício em sala de aula, fará jus à Gratificação de Incentivo à Regência de Classe (GRC), correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico

**ALTERA-SE:**

**Art. 156.** Ao Professor, enquanto no efetivo exercicio em sala de aula, fará jus à



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Gratificação Mensal de Incentivo à Regência de Classe (GMIRC) por Assiduidade, correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o seu vencimento básico, computados sobre o cumprimento da totalidade dos dias letivos trabalhados no efetivo exercício do cargo em cada mês, havendo quaisquer faltas (com exceção dos dias trabalhados para o Poder Judiciário e Doação de Sangue), perderá a gratificação.

**TORNA- SE NULO**

**(SUPRIMIDO)**

**Art. 157.** Ao Professor em sala de aula que não apresentar falta, licença ou afastamento durante o ano letivo, justificados ou não, conceder-se-á o Prêmio Assiduidade, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do menor padrão de vencimento pago pelo Município.

**Parágrafo único.** O Prêmio assiduidade de que trata o caput deste artigo será pago em única parcela na folha de pagamento do mês de dezembro.

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 3º. P.R.I.**

Gabinete do Prefeito de Mimoso do Sul/ES., 07 de dezembro de 2.017.

**ANGELO GUARÇONI JUNIOR**

**PREFEITO MUNICIPAL**



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
Estado do Espírito Santo

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.**

**Projeto de Lei nº:** 105/2017.

**Interessado:** Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Mimoso do Sul/ES

**Ementa:** “Dispõe sobre a alteração da Lei nº 1.821/2010, atinente ao Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério Municipal de Mimoso do Sul e dá outras providências”.

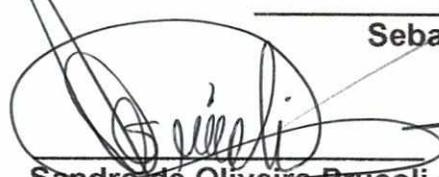
**Relatório:** O Projeto de Lei nº 105/2017 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, versa a respeito de alterações no texto da Lei Municipal nº 1.821/2010, que regulamenta o Estatuto, Plano de Cargos, Carreira e Salários do Magistério da rede de ensino municipal. Conta com dois artigos, dispostos em cinco laudas.

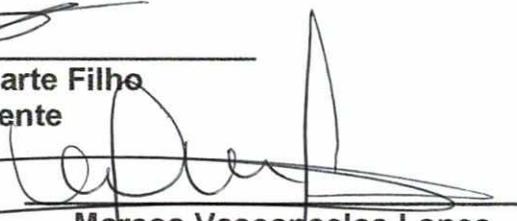
**Parecer do Relator:** Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 105/2017, concluo pela constitucionalidade do mesmo, observando se tratar de matéria que não encontra qualquer óbice na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal ou em outros diplomas legais vigentes.

**Parecer:** Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 105/2017, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**Sebastião Sarte Filho**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**Sandro de Oliveira Prucoli**  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
**Marcos Vasconcelos Lopes**  
Relator